

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 06/06/2025.
Número da edição: 3856

Jurídico

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1269 DE 05 JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a substituição gradual das sirenes e alarmes sonoros em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal por sinais sonoros receptivos e visuais, visando a inclusão de pessoas com hipersensibilidade auditiva e deficiência auditiva.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Antônio João - MS, a substituição gradual dos sistemas de sirenes e alarmes sonoros tradicionais utilizados nos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal por sinais sonoros de menor impacto e por alertas visuais.

Art. 2º Os sistemas a serem implantados deverão observar os seguintes critérios:

I – Os sinais sonoros deverão possuir intensidade adequada, que não cause desconforto a pessoas com hipersensibilidade aditiva, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA) ou com a síndrome do X frágil;

II – Os sinais visuais deverão ser claros, intermitentes e posicionadas em locais de fácil visibilidade em todas as áreas comuns e salas de aula;

III - Sempre que possível, os dois sistemas (visual e sonoro) deverão operar de forma sincronizada.

Art. 3º A substituição prevista nesta lei será implementada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

I – 12 (doze) meses para instalação em novas unidades escolares;

II – 24 (vinte e quatro) meses para adequação das unidades escolares já existentes.

Art. 4º A secretaria municipal de educação será responsável pela coordenação, orientação técnica e acompanhamento da execução das medidas previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas especializadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações e orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O poder Executivo regulamentara esta lei, no que couber, no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Antônio João – MS, 28 de maio de 2025.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Yukie de Oliveira Komiyama

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1269 DE 05 JUNHO DE 2025.**

“Dispõe sobre a substituição gradual das sirenes e alarmes sonoros em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal por sinais sonoros receptivos e visuais, visando a inclusão de pessoas com hipersensibilidade auditiva e deficiência auditiva.”

O **Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Antônio João - MS, a substituição gradual dos sistemas de sirenes e alarmes sonoros tradicionais utilizados nos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal por sinais sonoros de menor impacto e por alertas visuais.

Art. 2º Os sistemas a serem implantados deverão observar os seguintes critérios:

I – Os sinais sonoros deverão possuir intensidade adequada, que não cause desconforto a pessoas com hipersensibilidade aditiva, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA) ou com a síndrome do X frágil;

II – Os sinais visuais deverão ser claros, intermitentes e posicionadas em locais de fácil visibilidade em todas as áreas comuns e salas de aula;

III - Sempre que possível, os dois sistemas (visual e sonoro) deverão operar de forma sincronizada.

Art. 3º A substituição prevista nesta lei será implementada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

I – 12 (doze) meses para instalação em novas unidades escolares;

II – 24 (vinte e quatro) meses para adequação das unidades escolares já existentes.

Art. 4º A secretaria municipal de educação será responsável pela coordenação, orientação técnica e acompanhamento da execução das medidas previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas especializadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações e orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O poder Executivo regulamentara esta lei, no que couber, no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Antônio João – MS, 28 de maio de 2025.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007

DE 05 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a substituição gradual das sirenes e alarmes sonoros em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal por sinais sonoros receptivos e visuais, visando a inclusão de pessoas com hipersensibilidade auditiva e deficiência auditiva.”

Eu **Luis Ramão Franco Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2025, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Antônio João - MS, a substituição gradual dos sistemas de sirenes e alarmes sonoros tradicionais utilizados nos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal por sinais sonoros de menor impacto e por alertas visuais.

Art. 2º Os sistemas a serem implantados deverão observar os seguintes critérios:

- I – Os sinais sonoros deverão possuir intensidade adequada, que não cause desconforto a pessoas com hipersensibilidade aditiva, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA) ou com a síndrome do X frágil;
- II – Os sinais visuais deverão ser claros, intermitentes e posicionadas em locais de fácil visibilidade em todas as áreas comuns e salas de aula;
- III - Sempre que possível, os dois sistemas (visual e sonoro) deverão operar de forma sincronizada.

Art. 3º A substituição prevista nesta lei será implementada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

- I – 12 (doze) meses para instalação em novas unidades escolares;
- II – 24 (vinte e quatro) meses para adequação das unidades escolares já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTÔNIO JOÃO
Unidos por Antônio João



HOMENAGEM A
EUGÊNIO PENZO

- Art. 4º** A secretaria municipal de educação será responsável pela coordenação, orientação técnica e acompanhamento da execução das medidas previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas especializadas.
- Art. 5º** as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações e orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º** O poder Executivo regulamentara esta lei, no que couber, no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Antônio João – MS, 28 de maio de 2025.

Luis Ramão Franco Pires
Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007

DE 05 DE MAIO DE 2025.

PROTOCOLO Nº 020/2025

08 / 05 / 2025

[Handwritten signature]

Thiago Pereira Jaquet

Matrícula 136

Diretor Legislativo

“Dispõe sobre a substituição gradual das sirenes e alarmes sonoros em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal por sinais sonoros receptivos e visuais, visando a inclusão de pessoas com hipersensibilidade auditiva e deficiência auditiva.”

O Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO**, o seguinte Projeto de Lei Ordinário.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Antônio João - MS, a substituição gradual dos sistemas de sirenes e alarmes sonoros tradicionais utilizados nos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal por sinais sonoros de menor impacto e por alertas visuais.

Art. 2º Os sistemas a serem implantados deverão observar os seguintes critérios:

I – Os sinais sonoros deverão possuir intensidade adequada, que não cause desconforto a pessoas com hipersensibilidade aditiva, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA) ou com a síndrome do X frágil;

II – Os sinais visuais deverão ser claros, intermitentes e posicionadas em locais de fácil visibilidade em todas as áreas comuns e salas de aula;

III - Sempre que possível, os dois sistemas (visual e sonoro) deverão operar de forma sincronizada.

Art. 3º A substituição prevista nesta lei será implementada de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

I – 12 (doze) meses para instalação em novas unidades escolares;

II – 24 (vinte e quatro) meses para adequação das unidades escolares já existentes.

**Aprovado em Sessão
Plenária das Deliberações:**

27 / 05 / 2025

[Handwritten signature]

Thiago Pereira Jaquet

Rua Manoel Flores, 150, Centro, CEP: 79910-000 – Tel.: (67) 3435-1133

Matrícula 136

E-mail: legislativo@cmantoniojoao.ms.gov.br - Antônio João – MS

Diretor Legislativo

www.cmantoniojoao.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTÔNIO JOÃO
Unidos por Antônio João



HOMENAGEM A
EUGÊNIO PENZO

- Art. 4º** A secretaria municipal de educação será responsável pela coordenação, orientação técnica e acompanhamento da execução das medidas previstas nesta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas especializadas.
- Art. 5º** as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações e orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º** O poder Executivo regulamentara esta lei, no que couber, no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Antônio João – MS, 05 de maio de 2025.

Luis Ramão Franco Pires
Presidente da Câmara Municipal



Justificativa

Excelentíssimos (as) senhores (as) nobres Vereadores (as), o presente projeto tem a proposição de objetivo a inclusão e o bem estar de estudantes com hipersensibilidade auditiva, especialmente aqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e síndrome do X frágil, bem como pessoas com deficiência auditiva.

As sirenes escolares tradicionais, com som alto e estritamente, podem provocar reações adversas em crianças com sensibilidade auditiva, afetando seu desempenho, comportamento e segurança emocional, ao mesmo tempo, a adoção de sinais visuais promove acessibilidade para alunos com deficiência auditiva.

Tal medida se justifica pela necessidade de assegurar a acessibilidade e a inclusão, espero contar com a sensibilidade e o comprometimento de Vossas Excelências para a aprovação da presente Lei ordinária, a qual contribuirá para a melhor maneira.

Diante do exposto, pede e espera dessa Egrégia Câmara Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto.

Luis Ramão Franco Pires
Presidente da Câmara Municipal